



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/ 147/97.

Porto Velho RO, 11 de agosto de 1997.

*De ordem
P. AO DTZ
PV. 12/8/97*

*Debora Rodrigues da Silva
Chefe de Gabinete da Casa Civil*

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nºs 734, de 21 de julho de 1997; 736, de 21 de julho de 1997; e Leis Complementares nºs 177, de 09 de julho de 1997; 178, de 09 de julho de 1997; 185, de 21 de julho de 1997; e 186, de 21 de julho de 1997, por terem saído com incorreções.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.


Deputado Heitor Costa
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD.Chefe da Casa Civil
Nesta.

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 736, de 21 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3802, de 22 de junho de 1997.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º -

II - autorizar o funcionamento, reconhecer, e avaliar:

.....

Art. 7º -

I -

a -

.....

~~XXXXXXXXXX~~



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE:

Art. 2º -

II - autorizar o funcionamento, reconhecer, **credenciar** e avaliar:

.....

Art. 7º -

I -

a -

f - estabelecimento de Educação Profissional;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

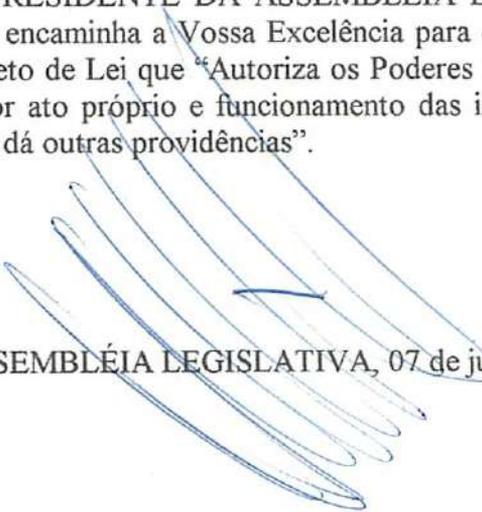


ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº51/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipal a regularizarem por ato próprio e funcionamento das instituições escolares dos seus Sistemas de Ensino e dá outras providências".



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de julho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipal a regularizarem por ato próprio e funcionamento das instituições escolares dos seus Sistemas de Ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados os Poderes Públicos Estadual e Municipal, respectivamente, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a regularizarem por ato próprio, o funcionamento das instituições escolares dos seus sistemas de ensino, inclusive às criadas e em funcionamento anteriormente, à vigência desta Lei.

Art. 2º - Ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação compete:

I - criar os estabelecimentos públicos estaduais de ensino e as instituições estaduais de educação superior;

II - autorizar o funcionamento, reconhecer, credenciar e avaliar:

a - os estabelecimentos públicos estaduais de ensino;

b - os estabelecimentos particulares de ensino fundamental e de ensino médio e ou equivalente;

c - as instituições estaduais de educação superior;

d - os cursos das instituições municipais de educação superior;

Art. 3º - Ao Poder Público Municipal, através de seu órgão de educação compete:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - criar os estabelecimentos públicos municipais de ensino e as instituições municipais de educação superior;

II - autorizar o funcionamento, reconhecer e avaliar:

a - os estabelecimentos públicos municipais de ensino;

b - os estabelecimentos particulares de educação infantil.

Art. 4º - Ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei, compete:

I - baixar normas disciplinares dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhe a qualidade;

IV - desconcentrar suas atribuições por meio de comissões e ou conselhos de âmbito municipal;

V - avaliar e aprovar os planos estaduais e municipais de educação.

Art. 5º - O sistema de ensino do Estado de Rondônia se constituirá da seguinte forma:

I - Sistema Público Estadual de Ensino;

II - Sistema Público Municipal de Ensino.

Art. 6º - O Sistema Público Estadual de Ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual, assim entendidas:

a - estabelecimento de Educação Infantil;

b - estabelecimento de Ensino Fundamental;

c - estabelecimento de Ensino Médio;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

d - estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio;

e - estabelecimento de Educação de Jovens e Adultos;

f - estabelecimento de Educação Profissional;

g - estabelecimento de Educação Superior;

Público Municipal;
II - as instituições de Educação superior mantidos pelo Poder

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos públicos estaduais de educação, assim entendidos:

a - Secretaria de Estado da Educação;

b - Delegacias Regionais de Ensino;

c - Núcleos Operacionais de Ensino;

d - Representação de Ensino;

e - Estabelecimentos Públicos Estaduais de Ensino;

f - Órgãos Colegiados Vinculados:

1 - Conselho Estadual de Educação,

2 - Conselho Estadual de Desporto.

Art. 7º - Os sistemas Municipais de Ensino compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, assim entendidas:

a - estabelecimento de Educação Infantil;

b - estabelecimento de Ensino Fundamental;

c - estabelecimento de Ensino Médio;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

d - estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio;

e - estabelecimento de Educação de Jovens e Adultos;

f - estabelecimento de Educação Profissional;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos públicos municipais de educação, assim entendidas:

a - Secretaria Municipal de Educação;

b - Estabelecimentos Públicos Municipais de Ensino;

c - Órgãos Colegiados Vinculados:

1 - Comissões Municipais de Educação e ou

2 - Conselho Municipais de Educação.

Art. 8º - Os Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipal expedirão as diretrizes e normas regulamentadoras para autorização de funcionamento e reconhecimento, credenciamento e avaliação dos estabelecimentos de ensino dos respectivos sistemas, constantes desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de julho de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

INFORMAÇÃO:

=====

A Lei nº 736, de 21 de julho de 1997, teve nascedouro de iniciativa da Assembléia Legislativa. Este Departamento Técnico Legislativo, como de praxe, solicitou parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, que foi favorável ao veto, por se tratar de matéria de competência do Poder Executivo, porém, não vislumbrou nenhuma inconstitucionalidade quanto ao mérito, conforme cópia anexo, para Vosso inteiro conhecimento.

O Senhor Governador, desconsiderou a inconstitucionalidade da iniciativa, já que no tocante ao teor era constitucional, e sancionou.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 1997.

Tânia
TÂNIA MARIA DANIEL ALVES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo

JTL

Obs: OK. O TJ. entender que a Lei é inconsti-

tucional. Necessário projeto p/ alterar a

Constituição, conforme a decisão

Judicial. Margate 10.2.98

ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO Nº 668 /PGE / 97

Porto Velho, 17/07/97

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 1001/184

PROCEDÊNCIA: CASA CIVIL

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI

Senhora Procuradora-Geral,

Vieram os presentes autos a esta PGE para análise do projeto de lei que autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipal a regularizarem por ato próprio o funcionamento das instituições escolares dos seus sistemas de ensino.

Observamos que o presente projeto de lei confere atribuições à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

O art.39, parágrafo 1º, alínea "d" da Constituição Estadual estabelece que cabe ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Assim, entendemos que o referido projeto de lei apresenta uma inconstitucionalidade formal.

Isto posto, opinamos pelo veto do mesmo.

Cabe salientar que quanto ao mérito não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade, podendo o Poder Executivo, caso queira, encaminhar um anteprojeto de lei sobre a matéria à Assembléia Legislativa.

É a Informação, s.m.j.

De acordo. Portanto, sugere-se a análise e sendo o caso, a remessa de Projeto de Lei acerca da matéria, se já não regulada na legislação existente.

Em 17.07.97

Wilson Teramoto
Procurador Chefe
Procuradoria Administrativa

Alciléa Pinheiro Medeiros
ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS
Procuradora do Estado

Amow
em 17/07/97
Jane Rodrigues Atoyhone
Procuradora-Geral do Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 158/97-C.GAB-PG

Porto Velho, 30 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

De ordem, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da decisão liminar em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ao ensejo, externo a Vossa Excelência elevados votos de apreço e consideração.

CLÁUDIO WOLFF HARGER
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral

Excelentíssimo Senhor
GERSON ÁLVARES DE MAGALHÃES
Digníssimo Presidente do Conselho Estadual de Educação

05.01.98
11h 10 min.
entregue por Jairo
Recebido p/ Brundin.

NESTA
CWH/



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.002692-7
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Vistos.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a imediata suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 736 de 21-7-97.

Em resumo, o requerente alega que essa lei “indevidamente alterou a competência do Conselho Estadual de Educação ao retirar a sua atribuição de autorizar o funcionamento de escolas do sistema de ensino do Estado (públicas e particulares), passando-a à Secretaria de Estado da Educação e aos Municípios, afrontando desta forma o art. 196 da Constituição Estadual”.

Aponta ainda inconstitucionalidade no fato da referida lei autorizar aos Poderes Públicos Estadual e Municipais a regularizar, por ato próprio, o funcionamento das instituições escolares de seus sistemas de ensino, prescindindo, assim, da atuação do Conselho Estadual de Educação como determina a Constituição Estadual.

Breve relatório.

A Lei questionada “Autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipal a regularizarem por ato próprio o funcionamento das instituições escolares dos seus Sistemas de Ensino (vide fls. 10/13).

A Constituição do Estado de Rondônia (art. 196, incisos e parágrafo único) instituiu o Conselho Estadual de Educação, determinando a sua competência nos seguintes termos:

“Art. 196 - Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

ensino e avaliar-lhes a qualidade;

IV - desconcentrar suas atribuições por meio de comissões de âmbito municipal;

V - aprovar os planos estaduais de educação.

Parágrafo único - A competência, a organização e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei”.

Pela leitura do artigo supramencionado, vê-se que é o Conselho Estadual quem avalia a qualidade e, sendo o caso, autoriza o funcionamento das escolas da rede pública do Estado, bem como das escolas particulares.

Contudo, a Lei nº 736/97 (fls. 10,11 e 13), nos seus arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 8º, alterou a competência do Conselho Estadual de Educação ao retirar a sua atribuição de autorizar o funcionamento das escolas públicas e particulares, senão vejamos:

“Art. 1º - Ficam autorizados os Poderes Públicos Estadual e Municipal, respectivamente, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a regularizarem por ato próprio, o funcionamento das instituições escolares dos seus sistemas de ensino, inclusive às criadas e em funcionamento anteriormente, à vigência desta Lei.

Art. 2º - Ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação compete:

I - ...

II - autorizar o funcionamento, reconhecer e avaliar:

a - os estabelecimentos públicos estaduais de ensino;

b - os estabelecimentos particulares de ensino fundamental e de ensino médio e ou equivalente;

c - as instituições estaduais de educação superior;

d - os cursos das instituições municipais de educação superior.

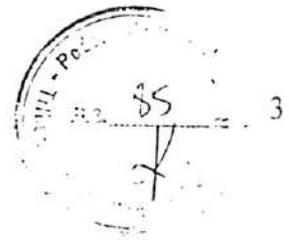
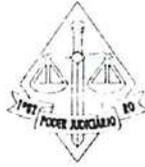
Art. 3º - Ao Poder Público Municipal, através de seu órgão de educação compete:

I - ...

II - autorizar o funcionamento, reconhecer e avaliar:

a - os estabelecimentos públicos municipais de ensino;

b - os estabelecimentos particulares de educação infantil.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

Art. 4º - Ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, compete:

- I - ...
- II - ...
- III - supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhe a qualidade;

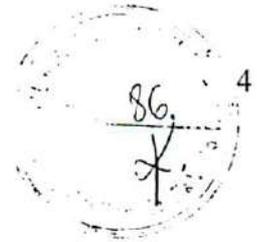
Art. 8º - Os chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipal expedirão as diretrizes e normas regulamentadoras para autorização de funcionamento e reconhecimento, credenciamento e a avaliação dos estabelecimentos de ensino dos respectivos sistemas, constantes desta Lei.”

Ora, vê-se que os artigos 2º e 3º supratranscritos permitem que os interessados em escolas particulares avaliem e autorizem o funcionamento de suas próprias escolas, como também que o Poder Executivo avalie sozinho a qualidade e autorize o funcionamento de suas escolas públicas à mercê de seus interesses.

Já o art. 1º da lei em comento autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipais, a regularizar o funcionamento das suas escolas por ato próprio, enquanto o inciso III do art. 4º subtrai a competência do Conselho Estadual de Educação para autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino.

Vale ressaltar que, com base no art. 1º da Lei n. 736/97, o Governador do Estado baixou o Decreto n. 8.077 de 19.11.97 (fls. 67/76), estabelecendo que a autorização de funcionamento de escolas do sistema estadual de ensino far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, por solicitação da Secretaria de Estado da Educação (art. 1º - Decreto 8.077/97), ao mesmo tempo em que autorizou a funcionar, pelo prazo de 4 anos, 305 escolas (art. 8º - Decreto 8.077/97), sem a necessária interveniência do Conselho Estadual de Educação, conforme prevê a Constituição do Estado.

Isto posto, estando presente, em tese, aparente inconstitucionalidade da lei questionada, no compasso de que o art. 196, incisos I a V e parágrafo único, da Constituição Estadual reza que a competência de autorizar e avaliar a qualidade dos estabelecimentos escolares nos sistemas estadual e municipal de ensino (públicos ou particulares) é do Conselho Estadual de Educação, **ad cautelam**, suspendo os efeitos da Lei nº 736/97 até o julgamento final desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de se evitar a dualidade de comandos quanto à autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino, considerando ainda que, a perdurar a eficácia dessa lei, podem ocorrer prejuízos aos alunos que, no ano letivo vindouro, eventualmente sejam matriculados em escolas irregularmente autorizadas a funcionar.



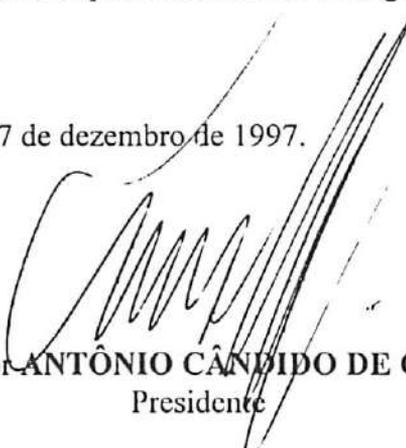
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa e também ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, para conhecimento e cumprimento desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto nos arts. 556 e seguintes do RITJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 1997.


Desembargador ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de dezembro de 1997,
foram-me entregues estes autos vindos do
gabinete do Presidente.
do que para constar, eu [assinatura]
subscrevi.